



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 032/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 010/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 010/2023, proposto pelo Poder Executivo, que “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Amontada, e dá outras providências*”.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 23 de março de 2023, após sua leitura em sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e impositivo.***

De igual modo, **inexiste vício de iniciativa**, visto que a matéria é **de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno:

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentos de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

III – a organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações;

IV – regime jurídico dos servidores municipais.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa***.

A matéria objetiva promover as ações necessárias para valorização do cargo de Conselheiro Tutelar, atualização da legislação municipal vigente e sua padronização em termos estaduais, tendo



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

em vista que essas modificações baseiam-se na orientação coletiva presidida pelo Ministério Público do Ceará em assembleia com representantes de cada Município do Ceará. Também se baseiam na Resolução nº 231/22 do CONANDA e no documento Guia de Atuação do Ministério Público, publicado no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

A base legal está contida nos artigos 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), com as modificações introduzidas pelas Leis nº 12.696/10 e 13.524/19, além da Resolução nº 231/22 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicada a partir de provação do Grupo de Trabalho do Conselho Tutelar do Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas ao aprimoramento do processo de escolha, tornando-o mais seguro e transparente.

Nesse particular, deve ser ressaltado que a Resolução nº 231/22 do CONANDA, que revogou a Resolução nº 170/14, traz as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, as quais deverão balizar o Poder Legislativo, em âmbito municipal. Ademais, tem-se como objetivo sanar possíveis conflitos entre a legislação municipal vigente e as legislações acima citadas.

Deve-se frisar a importância da brevidade do andamento deste processo, tendo em vista que o edital para escolha dos Conselheiros Tutelares deve ser publicado impreterivelmente até o dia 03 de abril de 2023, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 231 (CONANDA) e com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e, para tanto, a Lei Municipal referente a essa demanda deve estar atualizada.

Ante o exposto, opino pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional.

III - Opinião:

Portanto, entendo que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Amontada – CE., 29 de agosto de 2023.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMONTADA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 010/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 29 de março de 2023.

Maria Sirlane S. Freitas
Maria Sirlane Saldanha Freitas

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra

Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Antônio Arnóbio Vasconcelos

Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.